



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 6.016, DE 2016

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a delegação da administração e exploração do serviço de travessia de rios e outros cursos d'água sob responsabilidade da União.

Autor: Deputado LÚCIO MOSQUINI
Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.016, de 2016, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, que pretende alterar os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.277/96, para autorizar a União a delegar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal a administração e exploração do serviço de travessia de rios e outros cursos d'água sob responsabilidade da União.

O Autor lembra que o Brasil é um país continental cortado por vários rios e que, por isso, a travessia aquaviária é bastante comum em nosso País. Em várias localidades, entretanto, mesmo em travessias de águas sob responsabilidade da União, os Municípios, os Estados ou o Distrito Federal teriam condições de prestar esse serviço de forma mais adequada do que o poder público federal. Dessa forma, o autor entende necessário prever em lei a possibilidade de a União delegar aos demais entes federados esse tipo de serviço de transporte.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, pretende autorizar a União a delegar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal a administração e exploração do serviço de travessia de rios e outros cursos d'água sob responsabilidade do governo federal.

De fato, tem razão o Autor da proposta, uma vez que têm sido noticiados diversos casos em que a União não consegue prestar diretamente o serviço de travessia e essa atividade acaba sendo executada de forma precária, sem qualquer autorização ou fiscalização por parte do órgão federal competente. Nesses casos, os usuários utilizam o serviço sem qualquer garantia de conforto e, principalmente, de segurança das embarcações.

Por outro lado, nas localidades onde essa situação ocorre, o poder público municipal e estadual ficam de mãos atadas, pois não têm incumbência de fiscalizar a prestação dos serviços e muito menos de regularizar a situação por meio dos instrumentos legais de delegação.

Portanto, o projeto vem em boa hora ao permitir que a União delegue ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios, por meio de convênio, a prestação dos serviços de travessia dos rios e outros cursos d'água sob sua tutela.

Importante salientar que a Lei nº 10.233/2001, que regula o transporte aquaviário no Brasil, apresenta, como uma de suas diretrizes, a descentralização das ações de operação do transporte aquaviário, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação (art. 14).

Assim, ao prever a descentralização das ações de travessia para os demais entes federados, o projeto de lei em exame alinha-se as diretrizes já aprovadas para o transporte aquaviário em nosso país. Dessa forma, a possibilidade de delegação restará textualmente inserida em nosso ordenamento jurídico, trazendo maior segurança jurídica aos instrumentos legais celebrados.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, alguns reparos precisam ser efetuados em seu texto para que mereça a nossa aprovação. É que da forma como foi inserida pela proposição, o serviço de travessia ficou equiparado aos portos e rodovias, nos casos em que o Município, o Estado ou o Distrito Federal pretender concedê-lo à iniciativa privada. Acontece que a União, ao delegar o serviço travessia ao setor privado, utiliza-se atualmente do instrumento da autorização, já que em sua maioria são projetos de pequeno porte. Dessa forma, por uma questão de equidade, entendemos que esse mesmo instrumento deve ser utilizado pelos demais entes federados para delegar o serviço. Para solucionar essa questão, estamos apresentando duas emendas ao texto do projeto.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 6.016, de 2016, com as emendas que propomos.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado JULIO LOPES

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.016, DE 2016

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a delegação da administração e exploração do serviço de travessia de rios e outros cursos d'água sob responsabilidade da União.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.277, de 1996, constante no art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos e travessias que lhe derem origem.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JULIO LOPES

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.016, DE 2016

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a delegação da administração e exploração do serviço de travessia de rios e outros cursos d'água sob responsabilidade da União.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao do art. 4º da Lei nº 9.277, de 1996, constante no art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 4º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar o serviço de travessia de rios e outros cursos d'água diretamente ou por meio de autorização e a via e o porto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado JULIO LOPES